

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

JEAN CARLOS DIAS

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-461-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Apresentação

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado” no V ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 17 de junho de 2022, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (UECE – aposentado) e JEAN CARLOS DIAS (CESUPA).

O evento teve como parceiros institucionais a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e a Universidade Presbiteriana Mackenzie e realizou-se do dia 14 a 18 de junho de 2022, por meio da plataforma online do CONPEDI.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais.

Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Conforme a ordem de apresentação, foram expostos e debatidos os seguintes trabalhos:

Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A (DES) POLITIZAÇÃO PARTIDÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA”.

Caroline Fockink Ritt , Eduardo Ritt , Eduardo Fleck de Souza, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal de São Caetano do Sul, apresentaram o estudo “A CORRUPÇÃO PÚBLICA COMO CONSEQUÊNCIA DA ADOÇÃO DO MODELO PATRIMONIALISTA NA FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E OS REFLEXOS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO”.

Roberto Carvalho Veloso e Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, do programa de pós-graduação da Universidade Federal do Maranhão, apresentaram o tema “ A ESCASSEZ DE REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO MARANHENSE: UM REFLEXO DA INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO”.

Elise Avesque Frota e Carlos Marden Cabral Coutinho, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A ESSENCIALIDADE DA(S) LIBERDADE(S) E DAS INSTITUIÇÕES PARA A DEMOCRACIA” .

Gabriel Vieira Terenzi e Fernando De Brito Alves, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná, apresentaram o estudo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE FUNDADA EM LIQUIDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO”.

Marlei Angela Ribeiro dos Santos, Thais Janaina Wenczenovicz e Émelyn Linhares, ligadas ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul, apresentaram o tema “A INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA INDÍGENA E O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: A RUÍNA DAS TERRAS, AMBIENTE E NATUREZA NACIONAL”.

Emerson Penha Malheiro e Luciana Guerra Fogarolli , ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas apresentaram o tema “A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA PANDEMIA DO COVID-19 E A INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO PELA INCLUSÃO DIGITAL”

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DOS VOTOS BRANCOS E NULOS NAS ELEIÇÕES NACIONAIS”.

Emerson Penha Malheiro, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A TRANSFORMAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”.

Jose De Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “CORRUPÇÃO, PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS DISPUTAS POLÍTICAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO”.

Eduardo Edézio Colzani e Ana Luiza Colzani, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DA REPÚBLICA DE PLATÃO À PSICOPOLÍTICA DE CHUL-HAN: UMA ODISSEIA A JUSTIFICAR O ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO”.

Maritana Mello Bevilacqua, Cláudio Renan Corrêa Filho e Elenise Felzke Schonardie, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE.

Jose de Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE”.

Janaína Rigo Santin e Pedro Henrique Pasquali, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Passo Fundo, apresentaram o artigo “ESTADO CONSTITUCIONAL, AUTORITARISMOS E DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI”.

Glaucio Francisco Moura Cruvinel, Clayton Reis e Rodrigo de Lima Mosimann, ligados ao programa de pós-graduação do Unicuritiba, apresentaram o estudo “O FUNDAMENTO ÉTICO E MORAL DO PODER NO ESTADO TECNOCRÁTICO”.

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO AUTORIDADE PATERNAL NA FORMAÇÃO DO SUPEREGO DA SOCIEDADE ÓRFÃ DE INGEBORG MAUS”.

Jayme Weingartner Neto e Mariana Moreira Niederauer, ligados ao programa de pós-graduação da Unilassale - Canoas, apresentaram o artigo “OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A CRISE NA DEMOCRACIA LIBERAL: FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS”.

Elisa Cardoso Ferretti e Janete Rosa Martins, vinculadas ao programa de pós-graduação da URI Santo Ângelo, apresentaram o artigo “OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS DE REFUGIADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE LÍQUIDA DE CONSUMIDORES: ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”.

Carlos Alberto Aguiar Gouveia Filho, Alexandre Antonio Bruno Da Silva e Sabrinna Araújo Almeida Lima, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “PL112/2021, UMA ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE DOS MAGISTRADO, REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA”.

Fernanda Borba de Mattos d'Ávila e Rafael Padilha dos Santos, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o artigo “PSICOPOLÍTICA E A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO: EQUACIONAMENTOS PARA A FRAGMENTAÇÃO SOCIAL CAUSADA PELO CAPITALISMO”.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

Boa leitura!

PROF. DR. FILOMENO MORAES

(UECE – aposentado)

PROF. DR. JEAN CARLOS DIAS

CESUPA

A TRANSFORMAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

THE TRANSFORMATION OF NEOCONSTITUCIONALISM IN THE INFORMATION SOCIETY

Emerson Penha Malheiro ¹

Resumo

O estudo apresenta noções de Direito Constitucional e conceitos que tornam exequível a análise da Constituição no Brasil. O estudo empreende esforços para verificar os institutos previstos no neoconstitucionalismo e sua transformação na sociedade da informação. Este artigo tem como objetivo analisar a tutela constitucional e a inserção de normas protetivas no sistema jurídico nacional, avaliando sua validade e aceitação internas. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, enfatizando a importância do Direito Constitucional e a sua presença no direito brasileiro. Conclui-se pelo reconhecimento da segurança jurídica e a necessidade de normas específicas como fator de maior proteção.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Neoconstitucionalismo, Direito da sociedade da informação, Direito constitucional, Transformação

Abstract/Resumen/Résumé

The study presents notions of Constitutional Law and concepts that make the analysis of the Constitution in Brazil feasible. The study makes efforts to verify the institutes foreseen in neoconstitucionalism and its transformation in the information society. This article aims to analyze the constitutional protection and the insertion of protective norms in the national legal system, evaluating its internal validity and acceptance. A bibliographic research was carried out, emphasizing the importance of Constitutional Law and its presence in Brazilian law. It concludes by the recognition of legal certainty and the need for specific rules as a factor of greater protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Neoconstitucionalism, Information society law, Constitutional law, Transformation

¹ Pós-Doutor em Direitos Humanos (Universidad de Salamanca). Doutor e Mestre em Direito (UNIMES). Graduado em Direito (FMU) e em Filosofia (USP). Professor do Programa de Mestrado em Direito (FMU). Advogado.

INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico-científico tem por objetivo específico trazer algumas noções importantes sobre o Constitucionalismo e o Neoconstitucionalismo.

Também pretende, em linhas gerais, analisar, sistematizar e valorar alguns dos principais institutos do Direito Constitucional.

No primeiro tópico são apresentados alguns conceitos introdutórios inerentes à Constituição, estabelecendo uma diferenciação na sua abrangência.

Em seguida, apresenta-se também a sua evolução histórica, trazendo importantes nuances de seu surgimento e desenvolvimento.

Nesse cenário, o terceiro tópico dedica-se ao Neoconstitucionalismo, também conhecido como Constitucionalismo Pós-Moderno ou Pós-Positivismo, com diferentes critérios, com uma análise conceitual, apontando os seus marcos fundamentais e a conexão com a Sociedade da Informação.

O tópico final apresenta a evolução histórica das Constituições Brasileiras, com destaque para as principais inovações de cada uma delas.

O artigo jurídico-científico se encerra de maneira objetiva, referendando ideias precedentemente desenvolvidas, em um desenlace que consagra a tutela dos Direitos Humanos como medida elementar para a realização de efetiva justiça no cenário das relações exteriores.

1. Constituição

1.1 Conceito de constituição

De acordo com José Afonso da Silva, a Constituição é “um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as suas respectivas garantias. Em síntese, a Constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.”¹

Portanto, cuida-se de instrumento que ganha enorme relevo no cenário de direito de um Estado, pois a sua existência é primordial para o seu ordenamento jurídico.

“O conceito de Constituição que nos será útil não se desgarrará do papel que se entende

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 39-40.

que esse instrumento deve desempenhar; por isso, o conceito de Constituição não tem como deixar de se ver carregado da ideologia do constitucionalismo.”²

2. Constitucionalismo

2.1 Conceito de constitucionalismo

É a doutrina que determina que todo Estado deve possuir uma Constituição, com normas de restrição e divisão dos poderes, regras que afiancem um piso vital mínimo mediante a proteção e supremacia dos direitos fundamentais, proporcionando o seu exercício a todos os seus cidadãos.

“Torna-se, pois, a Constituição, um documento essencial, imprescindível. Todo Estado a possui. Porque todo Estado precisa estar devidamente conformado, com seus elementos essenciais organizados, com o modo de aquisição e o exercício do poder delimitados, com sua forma de Governo e Estado definidas, seus órgãos estabelecidos, suas limitações fixadas, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias asseguradas.”³

2.2 Evolução histórica do constitucionalismo

2.2.1 Antiguidade

A Antiguidade é o período histórico que se iniciou em 4000 a.C. e findou em 476 d.C., com a tomada do Império Romano do Ocidente pelos povos bárbaros.

Trouxe o surgimento do Constitucionalismo hebreu, por volta do século VI a.C., que determinava restrições ao poder político no Estado teocrático, garantindo aos profetas a legitimidade para inspecionar atos governamentais que excedessem os limites bíblicos.

“Quando da estruturação de seu Estado, os hebreus adotaram constituições regidas por convicções da comunidade e por costumes nacionais, os quais se refletiam nas relações entre governantes e governados.”⁴

Aproximadamente no século V a.C. apareceu o Constitucionalismo grego, que se

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 55.

³ MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. Manual de direito constitucional. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, pp. 23/24.

⁴ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 46.

destacou principalmente pelo Constitucionalismo Ateniense, com uma organização política, civil, democrática e um parlamento acessível aos cidadãos e ações para impossibilitar o exercício arbitrário e a concentração do poder.

No Constitucionalismo Espartano, por outro lado, observava-se a garantia da liberdade com uma organização militarista de defesa territorial. “Diferentemente de Atenas, Esparta adotou uma organização política militarista, condicionando a liberdade individual às exigências de defesa do território.”⁵

2.2.2 Idade Média

A Idade Média é o período histórico que se iniciou em 476, com tomada do Império Romano do Ocidente pelos povos bárbaros e findou em 1453, com a tomada de Constantinopla pelos turco-otomanos.

“Não é novidade afirmar que o direito inglês tem sido historicamente o resultado da atividade dos tribunais reais de justiça desde o início do segundo milênio, quando os normandos invadem a Inglaterra.”⁶ É o motivo pelo qual a Idade Média tem, na Inglaterra, os melhores exemplos do constitucionalismo.

Lá, em 1110, foi elaborada a Carta de coroação do Rei Henrique I, que foi um instrumento que possuía em seu texto a previsão de liberdades e garantias ao cidadão.

Já em 1215, também na Inglaterra, surgiu a Magna Carta, que foi um instrumento elaborado para restringir o poder do Rei João, que o assinou, bem como de seus sucessores, obstando o exercício de um poder pleno.

O Rei João da Inglaterra também era conhecido como João “Sem Terra”, pois era o filho mais novo e não recebeu terras em herança, ao contrário de seus irmãos mais velhos.

A Magna Carta foi criada em face de desinteligências entre o Rei João, o Papa Inocêncio III (que atuou entre 1198 e 1216) e os barões ingleses sobre as prerrogativas do distinto monarca.

Em consonância com os termos do instrumento, o Rei João deveria abjurar determinados direitos e também obedecer a certos procedimentos legais, bem como admitir como verdade que a vontade do imperador estaria completamente submissa à lei.

Não há dúvidas de que “O documento serviu de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos tais como o *habeas corpus act*, o devido processo legal (*due process*

⁵ MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 43.

⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3.

of law) e a garantia da propriedade. Contudo, na época, eram direitos restritos aos nobres ingleses, não sendo esses e outros privilégios aplicáveis à população.”⁷

2.2.3 Idade Moderna

A Idade Moderna é o período histórico que se iniciou em 1453, com a tomada de Constantinopla pelos turco-otomanos e findou em 1789, com a eclosão da Revolução Francesa.

Na Inglaterra, em 1628, foi firmado um instrumento entre o Parlamento e o Rei Carlos I intitulado *Petition of Rights*, criado para o reconhecimento de direitos e liberdades.

Já em 1679, um instrumento foi elaborado pelo Parlamento da Inglaterra durante o império do Rei Carlos II. Denominado *Habeas Corpus Act*, tinha por objetivo definir e robustecer a já conhecida garantia do *habeas corpus* como a tutela da liberdade individual contra a prisão ilegal, abusiva ou arbitrária.

Em 1689, também na Inglaterra, surgiu a *Bill of Rights*, que foi um instrumento que reprisou as normas da Magna Carta e proibiu a aplicação de penas inusitadas ou cruéis. Também consagrou o direito de petição e destacou a independência do Parlamento, sendo considerado a gênese do princípio da separação dos poderes. Com ele, a população teria as liberdades de expressão e política, além da tolerância – e não liberdade – religiosa.

“Nessa linha, além dos pactos, há o que a doutrina chamou de forais ou cartas de franquia, também voltados para a proteção dos direitos individuais. Diferenciam-se dos pactos por admitir a participação dos súditos no governo local (elemento político).”⁸

Nos Estados Unidos, em 1776, foi elaborada a Declaração de Direitos da Virgínia, um instrumento de concepção iluminista, que estabelece que todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido. Ademais, ela proclama que todo ser humano é titular de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à busca da felicidade e à resistência.

Também em 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América foi um instrumento que estabeleceu a separação entre as 13 colônias na América do Norte e o Reino Unido. Em seu texto, determinou a representação do povo com a restrição dos poderes do governo e também a inalienabilidade dos direitos humanos.

A Constituição dos Estados Unidos da América foi um instrumento criado em 1787, que pregava uma autonomia política para os Estados integrantes da federação e um poder central

⁷ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 81.

⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 65.

forte, concebendo um constitucionalismo liberal com valorização do individualismo, do absentismo estatal, da valorização da propriedade e da proteção das pessoas.

2.2.4 Idade Contemporânea

A Idade Moderna é o período histórico que se iniciou em 1789, com a eclosão da Revolução Francesa e alcança os dias atuais.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão foi elaborada em França, em 1789, para universalizar os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. O seu texto prega um Estado laico, o direito de associação política, o princípio da reserva legal, da anterioridade e do estado de inocência, além da livre manifestação do pensamento.

A Constituição da França, criada em 1791, foi um instrumento que trouxe em seu preâmbulo a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e previu a garantia de direitos e a separação dos poderes, estabelecendo distinção entre o Poder Constituinte originário e derivado.

No século XX, a Constituição do México, de 1917, foi a primeira Carta Suprema de um Estado a incluir os direitos trabalhistas entre os direitos fundamentais, com limitação de jornada de trabalho, previsão de salário mínimo e previdência social.

Em 1919, a Constituição Alemã de Weimar foi um verdadeiro marco que consolidou direitos econômicos e sociais relacionados ao trabalho, educação e seguridade social.

3. Neoconstitucionalismo (Constitucionalismo Pós-Moderno ou Pós-Positivismo)

3.1 Conceito de neoconstitucionalismo

O Neoconstitucionalismo, também denominado Consitucionalismo Pós-Moderno, Constitucionalismo Contemporâneo ou Pós-Positivismo é a teoria que estabelece uma alteração de arquétipo do Estado Legislativo de Direito para Estado Constitucional de Direito, pela busca da efetividade constitucional com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos fundamentais mediante o aumento da força normativa da Constituição, que é considerada o ponto central de todo sistema jurídico, e do Estado, além do incremento de uma justiça distributiva.

3.2 Marcos fundamentais do neoconstitucionalismo

Os marcos fundamentais do Neoconstitucionalismo são três:

- a) Marco histórico: o pós-Segunda Guerra Mundial.
- b) Marco filosófico: o pós-positivismo, sob a ótica de que os princípios constitucionais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a igualdade, inspiram a aplicação das regras jurídicas.
- c) Marco teórico: a força normativa da Constituição, do Estado e de uma nova dogmática de interpretação constitucional.

3.3 Sociedade da informação e neoconstitucionalismo

“A sociedade da informação é uma nova representação de composição da coletividade social, que se estabelece em uma forma de evolução em que a informação, como elemento primordial para conceber conhecimento, representa uma atribuição essencial na geração de afluência material e na contribuição para a satisfação e qualidade de vida das pessoas.”⁹

O Neoconstitucionalismo, ao orientar o seu foco para a plena defesa de direitos fundamentais, é uma teoria que proporciona a obtenção, o depósito, o encadeamento e a distribuição da informação por diversos meios eletrônicos, garantindo a comunicação que é empregada pelos indivíduos em suas esferas sociais, econômicas e políticas, concebendo um novo arcabouço social, que reverbera na sociedade local e global.

“O pano de fundo da discussão é, portanto, o cenário de mudanças tecnológicas, jurídicas e sociais advindas do fenômeno denominado como Sociedade da Informação, que estaria impondo mudanças ao Direito para atender a novas realidades, sob a ideia de que haveria uma evidente necessidade de novas modalidades de regulamentação das condutas nas relações de massa.”¹⁰

Nesse cenário, são indispensáveis o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de mecanismos constitucionais capazes de reger as novas relações jurídicas e sociais estabelecidas.

⁹ MALHEIRO, Emerson Penha. **Direito da sociedade da informação**. São Paulo: Max Limonad, 2016, p. 17.

¹⁰ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Dignidade da pessoa humana na sociedade da informação** in SIMÃO FILHO, Adalberto; BARRETO JUNIOR, Irineu; LISBOA, Roberto Senise; ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Direito da sociedade da informação: temas jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 459.

“O Neoconstitucionalismo representa o constitucionalismo atual, contemporâneo, que emergiu como uma reação às atrocidades cometidas na segunda guerra mundial, e tem ensejado um conjunto de transformações responsável pela definição de um novo direito constitucional, fundado na dignidade da pessoa humana.”¹¹

A sociedade da informação é uma era que aparece apenas depois da pós-modernidade.

“Os deveres, direitos, obrigações e sanções que decorrem da existência da Sociedade da Informação são por via de consequência estruturados juridicamente em nosso País dentro de fundamentos democráticos e objetivos concretos que orientarão os princípios fundamentais do denominado Direito da Sociedade da Informação.”¹²

4. Evolução histórica das Constituições brasileiras

4.1 Constituição de 1824

Em 1823, D. Pedro I convocou uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa que logo veio a ser arbitrariamente dissolvida por divergências com os ideais do Imperador.

Para substituí-la, D. Pedro I criou um Conselho de Estado para criar um projeto de Constituição que estivesse de acordo com os seus anseios.

O texto constitucional, influenciado pela Constituição francesa de 1814, foi **outorgado** por D. Pedro I, em 25 de março de 1824.

Era uma Constituição com orientação liberal, declarando os direitos de primeira e segunda dimensões e adotando a separação de poderes em Executivo, Legislativo, Judiciário (chamado Judicial) e Moderador.

O quarto poder, que foi defendido por Benjamin Constant, era concentrado nas mãos do Imperador e serviu, principalmente, para garantir a sua plena estabilidade no trono.

O governo era monárquico, hereditário, constitucional e representativo.

O Estado era unitário, dividido em províncias, com centralização político-administrativa.

A religião oficial era a Católica, o que significa que apenas o culto doméstico de outras religiões era permitido, ou em casas particulares para isso destinadas, não sendo permitida qualquer manifestação externa de templo. No preâmbulo da Constituição se invocou a “graça

¹¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 39/40.

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Fiorillo. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 19.

de Deus”.

Com 179 artigos, estabeleceu que o voto era censitário e não-secreto.

Era uma Constituição semirrígida ou semiflexível, em que os assuntos formais tinham um procedimento simples para modificação e os temas materiais tinham um procedimento complexo para alteração.

“A Constituição do Império, aquela que resultou do ato de outorga, não se arredou do círculo doutrinário das influências francesas no campo teórico, mas ao aplicar-se viu paralelamente prosperar, por obra do costume constitucional, uma forma de governo parlamentar, um tanto híbrido e primitivo.”¹³

Foi a Constituição em vigor por mais tempo no Brasil: 65 anos.

4.2 Constituição de 1891

“O declínio e queda do Império culminaram no golpe de Estado que, em 15 de novembro de 1889, proclamou a República. O Decreto n. 1, redigido por Rui Barbosa, foi expedido nesse mesmo dia, vindo então a funcionar como uma Constituição provisória e de emergência.”¹⁴

Estabeleceu-se um governo provisório e em 3 de dezembro foi nomeada uma comissão para a elaboração de um projeto de Constituição.

Em 15 de setembro de 1890 foi eleita uma Assembleia Nacional Constituinte e em 24 de fevereiro de 1891 foi **promulgada** a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

O Relator foi o Senador Rui Barbosa, que trouxe grande influência liberal da Constituição americana (1787) e adotou a Forma de Estado federal, a Forma de Governo Republicana, o Sistema de Governo Presidencialista e o Regime representativo.

O Poder Moderador desapareceu, estabelecendo-se a teoria clássica de Montesquieu da tripartição dos poderes.

Não havia a previsão de uma religião oficial, o que significava que o Brasil se tornou um Estado laico, leigo ou não-confessional. Foram retirados os efeitos civis do casamento religioso e se proibiu o ensino religioso nas escolas. Os cemitérios, que antes eram controlados pela Igreja, passaram a ser administrados por uma autoridade municipal. No preâmbulo da Constituição não se invocou a “graça ou proteção de Deus”.

Com 91 artigos, tornou o voto “universal”, excluindo-se os mendigos, os analfabetos,

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 371.

¹⁴ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83.

os religiosos sujeitos à obediência eclesiástica, os militares inferiores na hierarquia e as mulheres. E continuou não-secreto.

Era uma Constituição rígida, em que os assuntos tinham um procedimento complexo para alteração, mais trabalhoso do que o exigido para a modificação do direito ordinário.

Em 1926, houve uma reforma que aumentou a centralização do poder, com restrição da autonomia dos Estados, o que contribuiu para abreviar seu desaparecimento com a Revolução de 1930.

4.3 Constituição de 1934

Os apuros econômicos de 1929, assim como as mais variadas manifestações sociais por melhores condições de labor e a ruptura com a ordem jurídica anterior ocasionada pela Revolução de 1930, influenciaram o texto constitucional de 1934, que enfraqueceu os ideais liberais da Constituição brasileira de 1891.

A Revolução de 1930 instituiu um Governo Provisório que levou Getúlio Vargas ao poder.

No Estado de São Paulo, houve a Revolução Constitucionalista de 1932, fato que obrigou o Presidente da República a convocar uma Assembleia Nacional Constituinte em 1933.

Em 16 de julho de 1934 foi **promulgada** a nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, influenciada pela Constituição de Weimar (Alemanha, 1919), destacando os direitos humanos de segunda dimensão.

Por essas razões, o instrumento é mencionado como uma referência na passagem de um regime de democracia liberal para a democracia social.

Continuou a adotar a Forma de Estado federal, a Forma de Governo Republicana, o Sistema de Governo Presidencialista e o Regime representativo.

Havia uma tripartição de poderes que seguia a teoria clássica de Montesquieu.

Não existia a previsão de uma religião oficial, mas amenizou-se o sentimento antirreligioso da Constituição de 1891, ao mencionar a “confiança em Deus” no preâmbulo, a admitir o casamento religioso com efeitos civis e facultar o ensino religioso nas escolas públicas.

Houve um aumento das matérias disciplinadas pela Constituição, com 187 artigos, enquanto o texto constitucional anterior possuía apenas 91 disposições.

Foi permitido o voto feminino, com valor idêntico ao masculino, conforme já tinha previsto o Código Eleitoral de 1932, e a partir de agora, secreto.

Era uma Constituição rígida, em que os assuntos tinham um procedimento complexo para alteração, mais trabalhoso do que o exigido para a modificação do direito ordinário.

4.4 Constituição de 1937

Getúlio Vargas foi eleito Presidente da República pela Assembleia Nacional Constituinte, em 1934, para governar até 1938.

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio dissolveu a Câmara e o Senado, revogou o texto constitucional anterior e **outorgou** uma nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Ela ficou conhecida como “Constituição Polaca”, pois tinha forte inspiração na Constituição polonesa, de 1935, marcadamente fascista, autoritária e com concentração de poderes nas mãos do Presidente da República.

Deveria ter sido submetida a plebiscito nacional. No entanto, isso nunca aconteceu.

Continuou a adotar a Forma de Estado federal, a Forma de Governo Republicana, o Sistema de Governo Presidencialista e o Regime representativo.

Havia uma tripartição de poderes, mas não seguia a teoria clássica de Montesquieu, já que, por suas características autoritárias, o poder era centralizado em Getúlio Vargas.

Não havia a previsão de uma religião oficial e sequer existia a menção de Deus no preâmbulo.

Havia sufrágio indireto para a Câmara dos Deputados. O Senado Federal deixou de existir, pois foi criado em seu lugar um Conselho Federal.

A eleição indireta também foi determinada para a escolha do Presidente da República.

Havia a previsão da pena de morte, além dos casos previstos para o tempo de guerra, para os crimes políticos e para o homicídio praticado por motivo fútil e com extremos de perversidade.

Com 187 artigos, não previa o princípio da legalidade e nem mesmo o princípio da irretroatividade das leis.

Era uma Constituição rígida, em que os assuntos tinham um procedimento complexo para alteração, mais trabalhoso do que o exigido para a modificação do direito ordinário.

4.5 Constituição de 1946

Em 29 de outubro de 1945, Getúlio Vargas foi deposto pelas Forças Armadas e o então Presidente do STF José Linhares governou até 31 de janeiro de 1946, até que o General Eurico

Gaspar Dutra, eleito pelo voto direto, assumiu a Presidência da República.

Em 1.º de fevereiro de 1946 foi instalada uma Assembleia Nacional Constituinte e em 18 de setembro de 1946 foi **promulgada** a nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Continuou a adotar a Forma de Estado federal, a Forma de Governo Republicana, o Sistema de Governo Presidencialista e o Regime representativo.

Havia uma tripartição de poderes que seguia a teoria clássica de Montesquieu.

O Poder Legislativo voltou a ser composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Não existia a previsão de uma religião oficial, mas invocava-se a “proteção de Deus” no preâmbulo.

Com 222 artigos, proibiu a pena de morte, salvo nos casos previstos para o tempo de guerra.

Jânio Quadros foi eleito em 3 de outubro de 1960, assumiu a Presidência da República em 31 de janeiro de 1961 e renunciou em 25 de agosto de 1961.

O Congresso Nacional, para impedir o afastamento do Vice João Goulart, aprovou em 2 de setembro de 1961 o Sistema de Governo Parlamentarista.

No entanto, foi feito um referendo em 6 de janeiro de 1963, em que o povo determinou o retorno ao Presidencialismo.

4.6 Constituição de 1967

O Presidente da República João Goulart foi afastado por um golpe militar em 2 de abril de 1964, acusado de servir ao “comunismo internacional”.

Na mesma data, o Presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzilli assumiu a Presidência da República, mas o poder de fato era desempenhado por uma junta militar, autodenominada Comando Supremo da Revolução, constituída por três de seus ministros: o General Artur da Costa e Silva (Exército), o Vice-Almirante Augusto Rademaker Grünewald (Marinha) e o Tenente-Brigadeiro Francisco de Assis Correia de Melo (Aeronáutica).

A junta foi responsável pela assinatura do Ato Institucional n. 1, com restrições à democracia.

O Ato Institucional n. 2 estabeleceu eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República. No dia 11 de abril de 1964, houve uma eleição indireta e em 15 de abril, Ranieri Mazzilli transmitiu o cargo ao Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

O Congresso Nacional foi fechado em 1966 e reaberto pelo Ato Institucional n. 4/1966, que o transformou em Assembleia Nacional Constituinte, repelindo os integrantes da oposição, unicamente com o fim de aprovar uma nova Constituição para legalizar e institucionalizar a ditadura militar.

Em 24 de janeiro de 1967 foi **outorgada** a Constituição do Brasil. Apesar de seu texto mencionar uma promulgação, ela foi apenas formal.

Continuou a adotar a Forma de Estado federal, a Forma de Governo Republicana, o Sistema de Governo Presidencialista e o Regime representativo.

Havia uma tripartição de poderes, mas que não seguia a teoria clássica de Montesquieu, já que, por suas características autoritárias, o comando era centralizado no Poder Executivo.

Não existia em seu texto a configuração de uma religião oficial, mas invocava-se a “proteção de Deus” no preâmbulo.

Com 189 artigos, estabelecia que o Presidente da República poderia legislar por decretos-leis, que seriam editados em caso de urgência ou interesse público relevante e uma aprovação por decurso de prazo, ou seja, uma vez publicado o texto, tinha vigência instantânea e o Congresso Nacional deveria aprová-lo ou recusá-lo no prazo de 60 dias, sem direito a emenda. Se não houvesse deliberação, estaria aprovado.

Era uma Constituição rígida, em que os assuntos tinham um procedimento complexo para alteração, mais trabalhoso do que o exigido para a modificação do direito ordinário.

4.7 Emenda Constitucional n. 1 de 1969

Em 13 de dezembro de 1968 foi estabelecido o Ato Institucional n. 5 que, dentre outras barbaridades, fechou o Congresso Nacional por dez meses.

Em 30 de agosto de 1969, o Ato Institucional n. 12 determinou um governo de Juntas Militares que estabeleceu a EC n. 1, em 17 de outubro de 1969.

O art. 1º da EC n. 1 estabelece que “A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação: ‘O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL’ ”.

Assim sendo, na realidade, o que houve foi a existência de uma nova Constituição brasileira, que foi **outorgada**.

De acordo com José Afonso da Silva, “Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação

que se lhe deu: *Constituição da República Federativa do Brasil*, enquanto a de 1967 se chamava apenas *Constituição do Brasil*.”¹⁵

Continuou a adotar a Forma de Estado federal, a Forma de Governo República, o Sistema de Governo Presidencialista e o Regime representativo.

O novo regramento constitucionalizou os Atos Institucionais e se estabeleceu em 200 artigos.

4.8 Constituição de 1988

Em 15 de janeiro de 1985 foi eleito, pelo voto indireto, o civil Tancredo Neves, que se comprometeu a estabelecer uma “Nova República”, democrática e social.

No entanto, O Presidente da República não tomou posse em 15 de fevereiro de 1985, pois adoeceu e veio a falecer em 21 de abril de 1985.

O Vice-Presidente José Sarney assumiu a Presidência e instituiu em 18 de julho de 1985 uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, pelo Decreto n. 91.450/1985, e que ficou conhecida como Comissão Afonso Arinos.

O Presidente da República José Sarney encaminhou ao Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição que resultou na EC n. 26, de 27 de novembro de 1985 que convocava uma Assembleia Nacional Constituinte que era composta pelos Deputados Federais e Senadores de então.

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, “O fato de a Assembleia Nacional Constituinte não ter sido eleita para o propósito exclusivo de fazer a futura Constituição não lhe retirou a legitimidade. É que, nas eleições gerais de 15 de novembro de 1986, foram eleitos deputados federais e senadores que sabiam da incumbência de elaborar a nova carta magna.”¹⁶

A instalação da Assembleia Nacional Constituinte se deu em 1.º de fevereiro de 1987 e a Constituição da República Federativa do Brasil foi **promulgada** em 5 de outubro de 1988.

Continuou a adotar a Forma de Estado federal, a Forma de Governo Republicana, o Sistema de Governo Presidencialista e o Regime representativo.

Existe no atual texto constitucional do Brasil uma tripartição de poderes que segue a teoria clássica de Montesquieu.

Não há uma religião oficial, porém é invocada a “proteção de Deus” no preâmbulo.

Houve uma ampliação dos direitos fundamentais, com o seu deslocamento para o início

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 89.

¹⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 98.

do texto constitucional e tornou mais abrangente o controle de constitucionalidade.

É uma Constituição super-rígida, em que os assuntos tinham um procedimento complexo para alteração, mais trabalhoso do que o exigido para a modificação do direito ordinário.

Atualmente, possui 250 artigos, com seis Emendas Constitucionais de Revisão e 117¹⁷ Emendas Constitucionais de Reforma.

Cabe ressaltar que Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022, alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

CONCLUSÃO

O Constitucionalismo, como doutrina que determina que todo Estado deve possuir uma Constituição, se mostra bastante importante porque os seus expedientes, com normas de restrição e divisão dos poderes, são indispensáveis para a implementação de regras que afiancem um piso vital mínimo mediante a proteção e supremacia dos direitos fundamentais, proporcionando o seu exercício a todos os seus cidadãos.

Há o Neoconstitucionalismo, também conhecido como Consitucionalismo Pós-Moderno, Constitucionalismo Contemporâneo ou Pós-Positivismo mostra-se como uma teoria que estabelece uma alteração de arquétipo do Estado Legislativo de Direito para Estado Constitucional de Direito, em que se procura uma efetividade constitucional com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e a consolidação dos direitos fundamentais por meio da majoração do vigor da norma constitucional, que deve ser considerada como o ponto central de todo sistema jurídico e do Estado, buscando o incremento de uma justiça distributiva.

Surge, então, a sociedade da informação, que é uma era que aparece depois da pós-modernidade.

Diante dessas realidades, o artigo também apresentou uma evolução histórica do constitucionalismo e sua nova vertente no plano global, passando pelo desenvolvimento das Constituições do Brasil.

Deve-se concluir que a norma constitucional promove um reconhecimento da segurança jurídica no território de um Estado, com a constante a necessidade de criação de normas

¹⁷ Até 19/04/2022.

específicas como fator de maior proteção.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Dignidade da pessoa humana na sociedade da informação** in SIMÃO FILHO, Adalberto; BARRETO JUNIOR, Irineu; LISBOA, Roberto Senise; ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Direito da sociedade da informação: temas jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Fiorillo. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Direito da sociedade da informação**. São Paulo: Max Limonad, 2016.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. Manual de direito constitucional. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83.